

CONTRIBUTOS PARA A NEGOCIAÇÃO SINDICAL

Perante o documento apresentado pelo Ministério da Educação na reunião de negociação ocorrida no dia 16 de maio de 2022, a FNE – Federação Nacional da Educação – entende apresentar as seguintes considerações.

Para a FNE, a intervenção que o Ministério da Educação pretende realizar a propósito destas matérias configura um caráter transitório e conjuntural, devendo o enquadramento destas situações integrar a próxima revisão do regime de seleção e recrutamento de docentes, cujo enquadramento legal carece de atualização e correção, no sentido da eliminação dos fatores que o têm vindo a distorcer, mantendo-o como um fator de confiança para todos, assentando em critérios de transparência, justiça e equidade.

Entretanto, neste momento, e para consideração apenas nestas circunstâncias, apresentamos os pressupostos em que assenta a apreciação da FNE para estes mecanismos.

Mobilidade por doença

- Consideramos indispensável a existência de um mecanismo capaz de proteger os docentes que, em razão de doença própria ou de seu familiar, devam ser colocados em escola diferente da respetiva escola provimento, mas que permita os tratamentos/consultas/exames que se revelem necessários.
- Outras situações, nomeadamente o exercício da função de cuidador certificado de ascendente familiar para além do 1º grau devem poder ser consideradas neste mecanismo, mediante ponderação e análise ajustadas às circunstâncias invocadas.
- Um mecanismo desta natureza deve assentar no reconhecimento da individualidade e especificidade de circunstância de cada requerente, pelo que não pode ser tratado no quadro de um mecanismo concursal, uma vez que dessa forma se estaria a permitir que alguns dos que a ele tivessem direito se vissem impedidos de dele beneficiar.
- O acesso a este tipo de mobilidade deve estar fundamentado em documentos que comprovem o respetivo direito.
- Devem ser adotados todos os procedimentos que se vierem a considerar necessários para comprovação da situação invocada, quando tal se justificar, mesmo que tal ocorra no decurso do ano letivo.
- A colocação na escola da opção do docente não pode estar dependente da previsão de atribuição de componente letiva, da qual aliás devem ser dispensados todos aqueles a quem comprovadamente não deva ver atribuída essa dimensão do trabalho docente.
- A operacionalização do mecanismo não pode assentar na identificação prévia de quaisquer vagas, o que, a acontecer, retiraria eficácia à determinação do direito a uma mobilidade que se justifica por condições

de saúde e não por necessidade de resposta a qualquer necessidade do sistema educativo que ultrapasse o reconhecimento do direito ao bem-estar emocional, físico e psíquico dos Trabalhadores que estão ao seu serviço.

- A Administração deverá prever a possibilidade de o Docente identificar mais do que uma escola onde pretende ser colocado, e isto independentemente de qualquer limitação de âmbito geográfico.

- Respeitadas as opções dos Docentes interessados, a Administração pode promover a sua distribuição equitativa, sem que através dessa medida se impeça que qualquer um tenha colocação na escola ou numa das escolas que indicar como preferência.

- Deve ser prevista a possibilidade de que este mecanismo funcione ao longo de todo o ano, uma vez que é imprevisível o momento em que ocorre a situação de doença que nele se possa enquadrar.

- Deve haver a preocupação de que a tramitação administrativa seja a mais clara e o mais simplificada possível, para que se evite a repetição de situações indesejáveis de não aceitação do pedido, com base em insuficiências procedimentais.

Renovação de contratos

- Não deve haver alterações procedimentais em relação ao enquadramento legal e normativo em que assentou o procedimento de concursos, uma vez que dessa forma se estariam a defraudar legítimas expectativas que justificaram as opções adotadas naquelas circunstâncias.

- A apreciação de quaisquer propostas de alteração implica o conhecimento do que se entende dever constituir o eventual futuro enquadramento do que vulgarmente se designa por “norma-travão”.

- Não se aceitam mecanismos que conduzam à subversão da lista graduada de candidatos em que assentou a sua colocação passada.

- Do mesmo modo não se aceita que se proceda agora a uma alteração dos conceitos em que tem assentado o mecanismo de concursos, nomeadamente quando se refere o horário anual.

- Também se torna imprescindível clarificar a composição do horário incompleto, nomeadamente quando ao longo do ano ele é alvo de aditamentos.

- Consideramos ainda que a instabilidade dos recursos humanos se combate através da oferta de horários e condições de trabalho dignas, pelo que possibilitar a renovação de contratos de horários incompletos seria promover a continuidade do trabalho precário, não constituindo qualquer fator de atratividade para a profissão.

18 de maio de 2022